



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

**A P R O V A D O**  
EM, 22/05/19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Paripueira decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações produzidas pela Lei Federal nº 12.696/2012 e as Resoluções nºs: 139/2010, 152/2012 e 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

§ 1º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Paripueira, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

§ 2º Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 2º São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalizar o atendimento;

II - cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das respectivas ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo a legislação vigente;

III - criar e manter de programas específicos, observada a descentralização políticoadministrativa;

IV - manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - criar condições para integrar operacionalmente os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente, em um mesmo local para efeito de agilização do atendimento inicial a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilizar a opinião pública objetivando maior e mais efetiva participação dos diversos segmentos da sociedade.

É vedado no município a formulação de programas de caráter compensatório, de políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei Federal nº 8069/1990, sem a prévia manifestação do CMDCA.

§1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e serão destinados:

I - à orientação e apoio sócio familiar;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, trabalho infantil, abuso, crueldade e opressão;

III - à prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis, usuários de substâncias psicoativas;

IV - à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - à proteção jurídico-social;

VI - à colocação em família substituta;

VII - ao abrigo em serviço de acolhimento institucional ou familiar;

VIII - ao apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

IX - ao apoio socioeducativo em meio aberto;

X - ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 2º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado diretamente ou em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 3º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que possam vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º Art. 4º São órgãos responsáveis pela formulação e controle da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Todas as demais Secretarias Municipais, que atuam direta e indiretamente com promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º Art. 5º Fica mantido no Município de Paripueira, o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente e controlador do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Art. 6º Caberá ao expedir normas para organização e funcionamento das ações da política de atendimento à criança e ao adolescente, previstas na Lei Federal nº 8069/1990.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 8º Art. 7º Compete ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, captar recursos e definir sua aplicação;

II - zelar pela execução das ações, observadas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seus grupos, vizinhança, bairros ou da zona rural em que estejam localizados;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - fixar as prioridades a ser inserida no Planejamento Municipal, concernentes a tudo aquilo que venha afetar as condições de vida das crianças e adolescentes no âmbito do Município.

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização da execução das políticas municipais de direitos das crianças e dos adolescentes, que possam afetar suas deliberações;

V - Cadastrar as entidades e inscrever os programas não governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham regimes de atendimento abaixo descritos:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional e familiar;
- e) Prestação de Serviço à Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

VI - registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais que operem no âmbito do Município, especificando os respectivos regimes de atendimento, fazendo cumprir as normas estatutárias vigentes e comunicando ao Conselho Tutelar e autoridades judiciárias;

VII - regulamentar e coordenar, bem como adotar as providências julgadas imprescindíveis para eleição e posse dos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e CT - Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e declarar vago o cargo de Conselheiro por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º O exercício das competências descritas nos incisos V e VI, do artigo anterior, deverá atender às seguintes regras:

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - o CMDCA realizará periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8069/1990;
- II - o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8069/1990, com a obrigatória apresentação do Certificado de Utilidade Pública Municipal, em conformidade com a Lei Municipal nº 4294/94;
- III - será negado registro a entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8069/1990, e em outras situações definidas em Resolução do CMDCA;
- IV - será negado registro e inscrição da entidade e do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8069/1990, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;
- V - o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- VI - verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- VII - caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
- VIII - O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, ao MP e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90 e 91, "caput", da Lei Federal nº 8069/1990.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 Compete ainda ao CMDCA:

- I - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata os artigos 2º a 4º desta Lei;
- III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício;
- IV - difundir e divulgar amplamente a política municipal, incentivando e apoiando campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- V - promover capacitação com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas da criança e do adolescente;
- VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração sexual, trabalho infantil, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;
- VII - requerer, periodicamente, aos Conselhos Tutelares informações sobre a supervisão do atendimento nos serviços de acolhimento executados direta ou indiretamente no Município;
- VIII - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, nº 139/2010 e 152/2012, do CONANDA, atendendo também às disposições desta Lei.
- X - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;
- XI - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8069/1990, com as alterações

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

introduzidas pela Lei nº 12.696/2012, da Resolução nº 139/2010, 152/2012 e 170/2014, do CONANDA, bem como o disposto nesta Lei.

XII - convocar o suplente, no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos de resolução aprovada pelo CMDCA;

XIII - instaurar sindicância para apurar eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação, as Resolução nº 139/2010 do CONANDA, e as resoluções do CMDCA.

**Art. 11** As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e das organizações da sociedade civil, em respeito aos princípios constitucionais, à municipalização, à descentralização político-administrativa e à participação popular.

**Art. 12** Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

**Art. 13** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle dos projetos e programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e a juventude do município de Paripueira.

**Art. 14** A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade e do projeto/programa junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da disponibilidade financeira do Fundo Municipal.

**Art. 15** As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53





Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas Resoluções ao Juiz da Infância e Juventude e à Promotoria de Justiça.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 16** O CMDCA, nos termos do art. 7º da presente Lei, é composto paritariamente, 10 (dez) membros<sup>1</sup>, sendo 05 (cinco) temos 3 representantes de órgãos do Poder Executivo local, de livre nomeação dos Secretários(as), que preferencialmente atuem em órgãos que direta ou indiretamente tenham ligação com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa, promoção ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no município, da seguinte forma:

- I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos(as) Secretários(as), representando os seguintes órgãos do governo municipal:
- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - b) Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
  - c) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
  - d) Um representante da Secretaria Municipal Esporte, Cultura e Lazer<sup>2</sup>;
  - e) Um representante da Secretaria Municipal Finanças;

§ 1º Os Representantes do Município indicados pelo Chefe do Executivo, conforme alínea I deste artigo deverão ter capacidade técnica e poder decisório em suas respectivas áreas, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, tendo em vista o caráter deliberativo e vinculativo do CMDCA. Dentre os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo.

<sup>1</sup> Podendo o município decidir por número diferente!

<sup>2</sup> Sugestão

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil, com efetiva atuação há, pelo menos, 02 (dois) anos no município de Paripueira -AL, prestando atendimento direto a crianças e adolescentes ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, nos moldes do disposto nos artigos 87, 90 e 210, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA, entre outros objetivo tais como:

- a) atendimento social e/ou educacional e/ou profissionalizante à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos humanos, direitos individuais ou sociais indisponíveis previstos na Constituição Federal e na Lei Federal 8.069/90-ECA e suas alterações posteriores;
- c) estudos, pesquisas e/ou defesa da melhoria de condições de vida da população.
- d) Não visem o lucro ou tenham qualquer atividade civil ou comercial voltada para fins lucrativos ou distribuição de ganhos entre seus associados;
- e) dediquem-se à promoção do bem comum.

§ 2º As entidades de que trata o inciso II deste artigo, serão eleitas pela Assembleia Geral especialmente convocada entre as entidades regularmente registradas no CMDCA;

§ 3º Em caso de empate na eleição mencionada no parágrafo anterior, será eleita a entidade mais antiga.

§ 4º A presidência do CMDCA será exercida por um Conselheiro eleito por livre escolha dos seus pares, para um mandato de 03 (três) anos, podendo a presidência ser alternada entre sociedade civil e governo.

§ 5º O mandato dos Conselheiros e seus Suplentes será de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por igual período em uma única vez.

**Art. 17** O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado Serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e se constitui em responsabilidade legal e funcional, dela decorrendo todas as responsabilidades inerentes ao servidor público municipal.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será recompensada através de jeton definido por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º As faltas não justificadas dos Conselheiros nas reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser comunicadas ao setor competente do Município, através de ofício, a fim de que sejam procedidos os descontos necessários no jetom.

§ 3º O afastamento de conselheiros junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, cabendo à autoridade competente ou às entidades designarem o novo conselheiro no prazo máximo da plenária ordinária subsequente ao afastamento.

SEÇÃO IV  
DA PERDA DO MANDATO

Art. 18 Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197 da Lei Federal nº 8069/1990, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191, 192 e 193, do mesmo diploma legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei Federal nº 8429/1992;

V - a cassação do mandato dos representantes do Governo ou das Organizações da Sociedade Civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

administrativo específico, através da Comissão de Sindicância, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL

**Art. 19** O CMDCA escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário.

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

**Art. 20** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica independente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com aquisição de móveis, equipamentos, veículos, pagamento de pessoal, contratação de consultoria para elaboração de diagnósticos, plano municipal e plano de aplicação, passagens aéreas e diárias, além de capacitação.

§ 2º. Os recursos humanos a que se refere o caput deste artigo dizem respeito a um

(a) secretário (a) executivo (a),

terá por atribuição oferecer apoio operacional administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
GABINETE DO PREFEITO

CMDCA, devendo para isso ser composto por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo.

Assim

como,

também, designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) profissional com experiência em políticas públicas direcionadas para crianças e adolescentes, devendo ser um profissional com formação acadêmica de nível superior, com experiência comprovada mediante currículo e 01 (um) advogado/procurador do município.

§ 3º O CMDCA deverá contar com estrutura adequada ao seu pleno funcionamento.

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o mês de junho de cada ano, um Plano de Ação Municipal e um Plano de Aplicação para ser executado no decorrer do ano seguinte, que deverá integrar a Lei Orçamentária do Município de Paripueira.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado com base no Diagnóstico da Realidade e servirá como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes, conforme a realidade local, subsidiado pelos Relatórios dos Conselhos Tutelares.

§ 2º O Plano de Ação Municipal terá como prioridade:

- I - articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- II - incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase na violência e exploração sexual e trabalho infantil, fortalecimento da família, reintegração familiar nos serviços de acolhimento institucional e familiar, entre outros;
- III - estabelecimento de política de atendimento para os adolescentes em conflito com a lei, melhoria e aperfeiçoamento das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - Melhoria e expansão dos serviços de acolhimento institucional e familiar no município de Paripueira.

Capítulo III

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

**Art. 22** Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de natureza e caráter financeiro, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações pertinentes ao atendimento da criança e do adolescente observadas às deliberações do CMDCA que é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 23** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será administrado por uma equipe formada pelos seguintes membros:

I - coordenador do Fundo;

II - um representante das Entidades Governamentais;

III - um representante das Entidades não Governamentais.

§ 1º Somente poderá ser Coordenador do Fundo da Infância e Juventude o profissional de nível superior nas áreas de Contabilidade, Administração, Direito, Pedagogia e Economia, regularmente inscrito em seu Conselho Profissional;

§ 2º O coordenador do Fundo será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - A gestão financeira dos recursos do FUMDCA será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

**Art. 24** São atribuições da Coordenação do Fundo:

I - gerenciar contabilmente os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas legais;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II - controlar as atividades do Fundo, inclusive os convênios e contratos com entidades públicas e privadas, municipais, nacionais e internacionais;
- III - coordenar a elaboração do Plano de Aplicação do Fundo;
- IV - administrar a execução orçamentária e financeira do Fundo mantendo no decorrer do exercício o equilíbrio entre os recursos financeiros efetivamente liberados em favor do Fundo e as despesas realizadas;
- V - planejar e coordenar campanhas de arrecadação de recursos financeiros para o Fundo;
- VI - realizar as prestações de contas, balanço, balancetes e demonstrativos contábeis de acordo com as normas legais;
- VII - assinar os cheques e demais documentos bancários em conjunto com o ordenador de despesa designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VIII - Preparar relatórios regulares de acompanhamento das atividades do Fundo;
- IX - proceder às liberações de recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e dos adolescentes, em estrita observância às resoluções do CMDCA;
- X - manter estreita relação com o patrimônio municipal, os controles necessário sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo.

**Art. 25** As normas pertinentes ao Fundo Municipais da Criança e do Adolescente serão regulamentadas por Decreto do Chefe Executivo do Municipal.

#### Capítulo IV

#### SEÇÃO I DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 26** Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, integrantes da administração pública local, encarregados pela sociedade civil de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na respectiva região.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27 Caberá ao CMDCA indicar a necessidade de criação de novos Conselhos Tutelares, mediante Resolução, sempre que os problemas da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Paripueira exigir, observando a resolução 139 do Conanda..

§ 1º Os Conselheiros Tutelares são compostos de cinco Membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a alteração introduzida pela Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019.

§ 2º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 3º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, conforme estabelecer a Lei Federal nº 8069/1990.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 29 O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares observará as normas contidas na legislação específica e realizado sob a responsabilidade do CMDCA a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 30 Para candidatura a membro do Conselho Tutelar de Paripueira serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III - Ter comprovada residência e domicílio, por no mínimo 02 (dois) anos, na Cidade de Paripueira;
- IV - Comprovação de conclusão do Ensino Médio;
- V - Apresentar certidões negativas da Justiça Federal e Estadual (cível e criminal), certidão de bons antecedentes criminais, certidões negativas dos cartórios de protestos de Títulos e Documentos;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53





Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - Apresentar cédula de identidade, CPF, Título de Eleitor Válido e comprovante de votação dos dois últimos pleitos eleitorais;

VII - Apresentar comprovante de experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades com crianças e adolescentes em Organização Não Governamental ou Programa Governamental devidamente registrado no CMDCA, sendo admitido trabalhos em escolas de ensino regular, públicas ou privadas;

VIII - Frequentar antes da eleição, curso de capacitação de no mínimo 80 (oitenta) horas, sobre o Direito da Criança e do Adolescente, organizado pelo CMDCA, com frequência de 100 % (cem por cento), admitindo-se apenas uma falta por motivo de extrema relevância, devidamente comprovada por documentação;

IX - Ter sido aprovado com média mínima 6,0 (seis) em prova de Conhecimentos Gerais sobre o Direito da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos, Programas de Atendimento à Criança e Adolescente e questões relacionadas à experiência do candidato e suas expectativas com relação ao Conselho Tutelar;

X - Comprovação de Certificado em curso básico de informática, de instituição reconhecida;

XI - Não ter sido destituído da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 31** Os documentos e declarações deverão ser autenticados em cartório ou mediante a apresentação de seu original ao servidor efetivo responsável pela inscrição juntamente com a cópia. A apresentação de qualquer documento ou informação falsa durante o processo de inscrição e seleção do candidato, acarretará o imediato indeferimento ou cassação da inscrição, além das consequências cíveis e criminais.

§ 1º O descumprimento de qualquer requisito estabelecido neste artigo resultará no indeferimento do pedido de inscrição e a consequente eliminação imediata no processo de escolha.

§ 2º A exigência de comprovação de conclusão do ensino médio prevista no inciso IV deste artigo será apenas admitida para o processo de escolha a ser realizado no ano 2019, como forma de transição, sendo exigido para os processos de escolha subsequentes à comprovação de conclusão do ensino superior.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O comprovante de experiência em atividades com crianças e adolescentes de que trata o inciso VII deste artigo será feito através da apresentação de declaração firmada pelo dirigente da entidade de atendimento à criança e ao adolescente ou programa oficial, com relatório descritivo de atividades, com suas respectivas datas e carga horária, sendo admitido trabalhos em escolas de ensino regular, públicas ou privadas.

**Art. 32** O processo de escolha obedecerá as seguintes etapas eliminatórias:

I - 1ª Etapa: apresentação de todos os documentos exigidos;

II - 2ª Etapa: frequência no curso de capacitação;

III - 3ª Etapa: aprovação na prova de conhecimentos gerais sobre direitos da criança e do adolescente;

IV - 4ª Etapa: Eleição direta.

**Art. 33** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

### SEÇÃO III

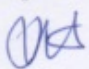
#### DA ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 34** A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Paripueira, em pleito presidido pelo CMDCA.

§ 1º Podem votar os maiores de 16(dezesseis) anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

**Art. 35** O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

**Art. 36** A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo 30 desta Lei. 

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37 O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Art. 38 Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Art. 39 Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito em cada região, informando, no mesmo ato o calendário com as datas e os prazos estabelecendo todas as fases do certame.

SEÇÃO IV  
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 40 - Compete ainda ao CMDCA:

- I - Tomar, com a antecedência devida, todas as providencias para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial.

Art. 41 O CMDCA deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**Art. 42** É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições, devidamente regulamentados pelo CMDCA.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, cujas especificações serão regulamentadas pelo CMDCA;

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 3º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 43** Em todo o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares de Paripueira é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 44** É vedado ainda aos candidatos realizar o transporte de eleitores no dia das eleições, de forma direta ou indireta.

SEÇÃO V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 45** Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

recebidos.

**Art. 46** Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido àquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em atividades com crianças e adolescentes.

§ 2º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

**Art. 47** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 48** Ocorrendo à vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

SEÇÃO VI  
DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 49** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros ainda que em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII  
DOS DIREITOS E GARANTIAS

**Art. 50** O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º Os conselheiros Titulares farão jus a uma remuneração equivalente a NSN-3 durante todo o seu mandato.

§ 2º Será suspenso automaticamente, o pagamento ao Conselheiro Tutelar que tiver o seu mandato suspenso ou cassado.

**Art. 51** As atribuições dos Conselheiros Tutelares são as elencadas pelo art. 136 incisos I a XI da Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990, observadas as disposições constitucionais ali invocadas.

**Art. 52** As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pelo CMDCA e pelas autoridades judiciárias a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 53** São assegurados aos Conselhos Tutelares de Maceió os seguintes direitos:

I - cobertura Previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina.

**Art. 54** A Lei Orçamentária Municipal devesa estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

**Art. 55** Será realizado anualmente processo de formação continuada para os Conselheiros Tutelares, consistente em 04 (quatro) módulos de aprendizagem no total

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

de 120 horas, divididos em atividades teóricas e aprendizagens práticas, incluindo conhecimentos gerais sobre o SIPIA, sistema de garantia e rede de proteção, realizados fora do horário de trabalho.

**SEÇÃO VIII**

**DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 56** Art. Considerada a extensão do trabalho e o seu caráter permanente, a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art. 57** O horário e a forma de atendimento individualizado serão regulamentados pelo regimento interno do Conselho Tutelar, devendo observar as seguintes regras:

- I - Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;
- II - plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;
- III - plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

IV - durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, nos termos do regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de um segundo Conselheiro de apoio;

V - a escala de plantões organizada trimestralmente pelo Colegiado do Conselho Tutelar será encaminhada ao CMDCA - para aprovação e publicação, que encaminhará ao o Juizado da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, Defensoria Pública e às Polícias, Civil e Militar.

**Art. 58** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma rotina de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 1º O descumprimento, injustificado das regras do artigo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei.

§ 2º O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

de realização de diligências, atendimento descentralizado, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 3º Será mantido na Secretaria do Conselho Tutelar um livro obrigatório com o registro de todas as atividades realizadas pelo Conselho Tutelar onde conste diariamente os atendimentos por ele realizados de forma discriminada e as atividades externas realizadas, especificando a data, horário e a instituição.

§ 4º Será obrigatório a instalação de equipamento nos veículos usados pelos conselheiros, que permita registrar seu percurso e horário de saída e chegada.

§ 5º Será obrigatório o registro de todos os atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

**Art. 59** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado em reunião quinzenal cujas deliberações deverão ser registradas obrigatoriamente em ata.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

**Art. 60** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8069/1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e aprovação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado pelo CMDCA, deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 61** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53





Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA -, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas

ao

CMDCA.

SEÇÃO IX  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 62** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável, nos termos da resolução do CMDCA;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**Art. 63** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As diárias de que tratam o "caput" deverão ser solicitadas ao CMDCA pelo Colegiado, com a apresentação de cópia da ata de reunião que deliberou e fundamentou a sua necessidade.

§ 2º A prestação de contas referente às diárias de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas rigorosamente em conformidade com o que estabelece a Legislação Municipal.

Art. 64 A entrega de crianças e adolescentes aos respectivos familiares fora do município de Paripueira será da competência da administração pública municipal, através do serviço de proteção social básica ou especial da Política de Assistência Social em conjunto com o Conselho Tutelar.

SEÇÃO X  
DA PERDA DO MANDATO

Art. 65 O descumprimento injustificado das atribuições ou deveres, a falta sem justa causa a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o período de doze meses e, ainda a condenação por sentença irrecurável por crime ou contravenção penal, acarretarão a perda do mandato de Conselheiro, bem como impedimento de recondução para exercê-las pelo período de 8 (oito) anos, como estabelece a Lei da Ficha Limpa, sem prejuízos da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Durante o processo de sindicância será assegurado ao Conselheiro Tutelar o devido processo legal e a ampla defesa.

§ 2º A perda do mandato será determinada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e comunicada imediatamente ao Juiz da Infância e Juventude e ao Ministério Público.

§ 3º O conselheiro tutelar que se candidate a cargo eletivo deverá afastar-se de suas funções no prazo legal, sem remuneração.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO XI  
DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 66** O exercício do mandato exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal, Resoluções do CMDCA de Paripueira e do CONANDA, com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
  
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município do respectivo conselho tutelar;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos nos prazos estabelecidos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - atualizar os dados e informações do SIPIA com habitualidade e enviar os documentos pertinentes ao CMDCA.

XV - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

XVI - representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 67** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:


I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

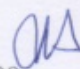
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

 **Art. 68** A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao CMDCA, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de advertência, suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a 

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 69** São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - perda do mandato.

**Art. 70** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

**Art. 71** A advertência será aplicada por escrito.

**Art. 72** A suspensão será aplicada, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

**Art. 73** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até à conclusão da investigação.

**Art. 74** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - praticar infração às normas contidas na Lei Federal nº 8069/1990;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

III - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV - deixar injustificadamente de exercer as funções em horário de plantão;
- V - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou ainda 05 (cinco) alternadas durante 01 (um) ano de mandato sem justificativa aprovada pelo Colegiado;
- VI - deixar de comunicar ao Conselheiro Tutelar de plantão qualquer notícia de situação de risco que venha a ter conhecimento de forma direta ou indireta;
- VII - ser condenado por infração administrativa, crime ou contravenção penal, com decisão transitada em julgado;
- VIII - apoderar-se indevidamente de qualquer bem ou recurso do Conselho Tutelar ou praticar qualquer ato de improbidade;
- IX - utilizar o veículo, a sede do órgão e equipamentos para fins diversos, que não sejam objetos do trabalho;
- X - desligar o telefone celular institucional no exercício da função;
  
- XI - após ser penalizado com a suspensão do mandato voltar a ser penalizado com a prática de conduta punível com nova suspensão;
- XII - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- XIII - inassiduidade habitual injustificada;
- XIV - ofensa moral ou física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- XV - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- XVI - acumulação ou exercício ilegal de cargo, emprego, função pública ou atividades privadas;
- XVII - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XVIII - exercer cargo eletivo;
- XIX - receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções;
- XX - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XXI - exercício de quaisquer atividades político-partidárias durante o trabalho;

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53



Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

XXII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8069, de 1990.

**Art. 75** Será criada uma Comissão de Sindicância do CMDCA, com o objetivo de apurar administrativamente, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I - 02 (dois) conselheiros municipais dos direitos, representante governamental;

II - 02 (dois) conselheiros municipais dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

**Art. 76** A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o conselheiro tutelar ou conselheiro municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 3º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

**Art. 77** A Comissão de Sindicância apresentará um relatório que será submetido à análise indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da Comissão de Sindicância devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Capítulo V

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53




Estado de Alagoas  
Município de Paripueira  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 78 O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10(dez) dias, a partir da publicação desta Lei, designará grupo de trabalho para adotar as providências no sentido de promover a necessária revisão do Regimento Interno do CMDCA e do Conselho Tutelar e demais diplomas legais reguladores ao funcionamento do Sistema Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. É de 120(cento e vinte) dias o prazo para conclusão da revisão e aprovação dos regimentos internos indicados no caput.

Art. 79 Às eleições dos conselheiros tutelares aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Art. 80 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº: 44, de 23 de Janeiro de 2006. 

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA, em 10 de Abril de 2019.

Haroldo Nascimento da Silva

Prefeito de Paripueira.

Av. Major Luiz Cavalcante, 147, Centro, Paripueira/AL, CEP 57.935-000

CNPJ: 35.561.471/0001-53





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

**PARECER Nº 03/2019**

**A P R O V A D O**  
EM, 22/05/2019

Presidente

AO

PROJETO DE LEI Nº 03/2019  
De 10 de abril de 2019

**Dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providencias.**

Analisando o projeto de lei nº 03 de 10 de abril de 2019, que dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providencias, oriundo do Poder Executivo, visa tão somente a uma atualização da Legislação Municipal que trata da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da criança e do Adolescente, tendo como objetivo principal a harmonização com as mudanças que houve na Legislação Federal.

Verificando que não há inconstitucionalidade na matéria analisada, nem nada que vá de encontro com o Regimento Interno desta Câmara, decidimos por dar prosseguimento ao trâmite do aludido projeto

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 21 de maio de 2019.

É o Parecer

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Jurandir Duarte da Silva

Presidente

Jader Messias S. Leão

Relator

Carlos Augusto Sousa de Castro

Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO**

Jader Messias S. Leão

Presidente

Josival Antônio de Lima

Relator

Edvânio de Lima Santos

Membro



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

**PARECER Nº 03/2019**

**APROVADO**  
EM, 22/05/2019

Presidente

AO

PROJETO DE LEI Nº 03/2019  
De 10 de abril de 2019

**Dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providencias.**

Analisando o projeto de lei nº 03 de 10 de abril de 2019, que dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providencias, oriundo do Poder Executivo, visa tão somente a uma atualização da Legislação Municipal que trata da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da criança e do Adolescente, tendo como objetivo principal a harmonização com as mudanças que houve na Legislação Federal.

Verificando que não há inconstitucionalidade na matéria analisada, nem nada que vá de encontro com o Regimento Interno desta Câmara, decidimos por dar prosseguimento ao trâmite do aludido projeto

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 21 de maio de 2019.

É o Parecer

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Jurandir Duarte da Silva

Presidente

Jader Messias S. Leão

Relator

Carlos Augusto Sousa de Castro

Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO**

Jader Messias S. Leão

Presidente

Josival Antônio de Lima

Relator

Edvânio de Lima Santos

Membro